



Wendell Martins do Nascimento <wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Impugnação Ref. 31/2021 - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

1 mensagem

daiany@assetpatrimonio.com.br <daiany@assetpatrimonio.com.br>

15 de julho de 2021 09:39

Para: cpl@tjam.jus.br

Cc: rogerio <rogerio@assetpatrimonio.com.br>

Bom dia Srs.

Tudo bem?

Segue a Impugnação de forma tempestiva.

Att.

Daiany Delmônico

Analista de Licitação

Asset Patrimonial e Informática LTDA

(11) 98999-6805 Whats

(11) 5031-9973



Impugnação - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.pdf

79K



ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA

ÀO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N – Bairro Aleixo – Manaus - AM

CEP: 69.060-000

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 031/2021

ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 73.849.069/0001-68, com sede à Rua Lacedemônia, 432 – Vila Alexandria - São Paulo/SP CEP: 04634-020, neste ato representada pelo seu Gerente, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, nos termos do Edital em referência, da Lei n. 8.666/93 e Lei. 10.520/02, **IMPUGNAR** as disposições abaixo elencadas, contidas no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica.

O Edital ora impugnado trata da contratação de empresa para prestação de serviços de avaliação patrimonial e inventário, conforme expresso no item 1 do Edital, abaixo transcrito.

O presente pregão presencial tem por objeto Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de atualização de códigos de tombos e levantamento de materiais sem tombo de todos os bens móveis da capital e região metropolitana do Tribunal de Justiça do Amazonas.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, induz a apontar que o Edital de Licitação prevê, em seu item 4.1, o prazo hábil para que qualquer pessoa possa apresentar impugnação aos termos do edital.

4.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 15/07/2021, às 15hrs, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição...

Entende-se, portanto, que o prazo final para a impugnação do edital é o dia 15 de Julho de 2021, tendo em vista que a abertura da licitação está prevista para o dia 20 de Julho de 2021, sendo aquele o dia útil imediatamente anterior ao terceiro dia útil anterior à abertura.

A presente impugnação é apresentada ao Ilmo Pregoeiro e Comissão, devidamente tempestiva, motivo pelo qual o autor pugna desde já pelo seu recebimento.

ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 73.849.069/0001-68

Rua Lacedemônia, 432 – Vila Alexandria - São Paulo/SP CEP: 04634-020

www.assetpatrimonio.com.br



DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.700 DA RECEITA FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICADAS

O Tribunal de Justiça do Amazonas é uma empresa pública. Para que o serviço que o Tribunal busca contratar esteja em conformidade com a legislação aplicável, é necessário observar as determinações cabíveis previstas na Instrução Normativa n. 1.700, da Receita Federal do Brasil.

Não consta no Edital, bem como em seus anexos, nenhuma menção à IN 1.700. Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos contábeis a serem realizados no tangente à Avaliação de Bens e sua conciliação contábil. O serviço que o Tribunal pretende contratar, caso seja contratado nos termos aduzidos no edital, estará desatualizado em relação às Normas de Contabilidade.

Percebe-se que a desatualização da metodologia não ocorre só em relação à IN 1.700, da RFB, mas também em relação às demais legislações pertinentes ao tema, conforme a 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, bem como às Leis 11.638/07, 12.973/14, IN 1515/14 e IN 1700/17, e alterações posteriores.

De mais a mais, o Tribunal deve ainda fazer constar, no Edital de Licitação, que os serviços contratados sejam executados atendendo a Norma Internacional de Contabilidade.

Como é sabido, as normas contábeis são responsáveis por definir os critérios de mensuração e as formas de registrar e classificar os eventos econômicos e financeiros que ocorrem nas empresas, assim como apresentam os requisitos mínimos de divulgação para a compreensão destes eventos e seus impactos sobre a posição patrimonial e financeira das empresas, bem como o desempenho das operações e dos fluxos de caixa.

No Brasil, as normas contábeis são elaboradas a partir das Normas Internacionais de Relatório Financeiro e aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o qual recomenda que estes Pronunciamentos Técnicos sejam referendados pelas entidades reguladoras brasileiras, tais como o CFC e a CVM.

A Lei 11.638/2007, que alterou a Lei das Sociedades por Ações (L6.404/76), deixa bastante claro a obrigatoriedade das Companhias ao atendimento das normas internacionais de contabilidade, conforme se extrai da interpretação combinada dos §§ 3º e 5º, do artigo 177, da Lei 6404/76.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de



contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...)

*§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas **observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários** e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo **deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade** adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)*

Perceba que a legislação não faculta a adoção às Normas, mas determina a sua adoção. A falta de previsão de atendimento às referidas normas tornam o serviço incompatível com as Normas Internacionais de Contabilidade e inservível para o Tribunal. Pelo exposto, a licitante impugna o presente edital para que se **faça constar em seus termos**, expressamente, que os serviços contratados devem atender aos ditames das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS - International Financial Reporting Standards), Instrução Normativa n. 1.700, da RFB e Lei 11.638/2007.

2. DOS QUANTITATIVOS E METRAGEM DE MÓVEIS E IMÓVEIS

Conforme destacado no objeto da licitação, será necessário a realização de serviços de levantamento de bens moveis, todavia, o instrumento convocatório não apresentou os quantitativos específicos referentes aos bens móveis, e a menção de imóveis caso o Tribunal tiver em seu poder.

Para a composição da proposta de preços, é necessário que sejam fornecidos todos os dados para sua delimitação. Tal afirmação encontra previsão legal no artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, que aduz que a definição do objeto deve ser clara, precisa e suficiente, o que, dentre outras razões, possibilitará uma correta elaboração de proposta pelos licitantes.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*II -a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Não há qualquer menção ao **quantitativo** específico de bens móveis e imóveis a serem inventariados e avaliados, sendo extremamente necessária esta informação. Portanto, resta impugnado também a omissão do edital no tocante à delimitação precisa e suficiente do objeto, devendo o edital ser ajustado **para fazer constar especificamente o quantitativo estimado relativo a bens móveis, imóveis, como preconiza a legislação vigente.**



3. DO REGISTRO EM ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE

Em análise minuciosa, nota-se que no edital em referência não exige o registro da empresa licitante no órgão profissional competente. Contudo, essa exigência é obrigatória, conforme disposta no inciso I, Art. 30, da Lei Federal N° 8.666/93, conforme exposto abaixo:

"Art. 30.

I - Registro ou Inscrição na entidade profissional competente."

Destarte, sabendo que o serviço de organização patrimonial faz parte do Objeto do edital epigrafado, os quais são serviços de competência somente do Conselho Regional de Administração - CRA, conforme o Art. 2° da Lei N° 4.769 de 09 de Setembro de 1965, onde dispõe sobre o exercício do Administrador e dá outras providências, a seguir exposta:

"Art. 2° A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, **organização e métodos**, orçamentos, administração de material, **administração financeira**, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos." (grifo nosso).

Incorporando nos campos "Administração Financeira" e "Organização e Métodos", há contemplados vários serviços., sendo algum deles referente ao controle patrimonial, a qual são citados na descrição dos serviços relacionados à supracitada Lei N° 4.769, de 9 de Setembro de 1995, conforme disposto abaixo:

"Administração Financeira:

*Análise Financeira; Apuração do E.V.A. (Economic Value Added); Assessoria Financeira; Assistência Técnica Financeira; Consultoria Técnica Financeira; Diagnóstico Financeiro; Orientação Financeira; Pareceres de Viabilidade Financeira; Projeções Financeira; Projetos Financeiros; Sistemas Financeiros; Administração de Bens e Valores; Administração de Capitais; Controle de Custos; Levantamento de Aplicação de Recursos; Arbitragens; **Controle de Bens Patrimoniais**; Participação em outras Sociedades - (holding); Planejamento de Recursos; Plano de Cobrança; Projetos de Estudo e Preparo para Financiamento."* (grifo nosso)

...

Organização e Métodos e Programas de Trabalho:



*Administração de Empresa; Análise de Formulários; Análise de Métodos; Análise de Processos; Análise de Sistemas; Assessoria Administrativa; Assessoria Empresarial; Assistência Administrativa; Auditoria Administrativa; Consultoria Administrativa; **Controle Administrativo**; Gerência Administrativa e de Projetos; **Implantação de Controle e de Programas**; Implantação de Planos; Implantação de Serviços, Implantação de Sistemas; Organização Administrativa; Organização de Empresas; Organização e Implantação de Custos; Pareceres Administrativos; Perícias Administrativas; Planejamento Empresarial; Planos de Racionalização e Reorganização; **Processamento de Dados**; Projetos Administrativos; Racionalização". (grifo nosso)*

Outrossim, **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA**, também é o órgão competente do serviço atinente à avaliação de bens patrimoniais e inventário patrimonial, conforme a atividade 06 do Art. 5º, da Resolução Nº 1.010, de 22 de Agosto de 2005, exposta a seguir:

"Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/CREA, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos Arts. 7º, 8º, 9º, 10º e 11º e seus parágrafos, desta Resolução:

...

***Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;**"(grifo nosso)*

Assim, vimos que os órgãos responsáveis para os serviços de controle patrimonial é o **CRA/CREA** e o **CAU** para os serviços de avaliação patrimonial, sendo nos mesmos, responsáveis para a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante.

4. ITEM 16.4.2

O item 16.4.2 "a.5" solicita : "Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade", porém a entrega da ECD só pode ser feita por contador habilitado, no caso a receita federal exige isso, logo a exigência pode ser encarada como restritiva de competitividade.

5. BALANÇO PATRIMONIAL 2020

O item 16.4.2 exige que seja apresentado o balanço patrimonial de 2020, porém temos uma instrução normativa nº 2.023 – segue junto com esta impugnação – onde a Receita Federal prorrogou o prazo da entrega do Balanço até o dia 30/07/2020.



DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, tendo em vista que as disposições do Edital de Licitação apontadas ferem os dispositivos mencionados, a licitante requer o conhecimento do pedido de impugnação, em sua totalidade, para:

- a. **Realizar a alteração do Edital para fazer constar em seus termos**, expressamente, que os serviços contratados devem atender aos ditames das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS - International Financial Reporting Standards), Instrução Normativa n. 1.700, da RFB e Lei 11.638/2007;
- b. Realizar a alteração do Edital para fazer constar especificamente o quantitativo estimado relativo a bens móveis e imóveis, como preconiza a legislação vigente, de modo a possibilitar a elaboração das propostas de forma adequada e mais assertiva pelos licitantes.
- c. Realizar a alteração do Edital para fazer constar especificamente o registro nos órgãos competentes, que são eles **CREA/CAU e CRA**.
- d. Realizar a alteração do Edital para.
- e. Realizar a alteração do Edital para fazer constar que o balanço poderá ser de 2019, visto que temos a instrução normativa nº 2.023.

Por conseguinte, requer que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo para que sejam realizadas as adequações necessárias.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

São Paulo, 14 de Julho de 2021

LUIS MAGELA LOPES

Sócio Administrador